

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

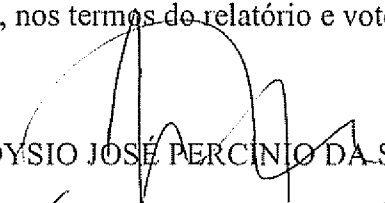
Processo nº 10480.015605/2002-73
Recurso nº 164.999 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.192 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS SANTO AMARO LTDA
Recorrida 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ RECIF/PE

Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Súmula CARF nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - Relator

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, conselheiro Hugo Correia Sotero Gervásio Nicolau Recketenvald, Marcos Shigueo Takata e Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que julgou procedente o auto de infração lavrado para a exigência do IRPJ e da CSLL dos exercícios de 1999 a 2002, realizado com base no lucro arbitrado pelo fato do contribuinte, estando autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido, ter deixado de cumprir as obrigações acessórias relativas a determinação dos fatos geradores decorrentes da revenda de mercadorias.

Assim como fez na Manifestação de Inconformidade, o presente Recurso Voluntário alega apenas preliminar de nulidade de cerceamento ao seu direito de defesa, vez que na sua ótica foi *“indicado um amontoado de dispositivos legais, mais (SIC) que não foi especificada precisamente quais foram às (SIC) infrações e o fundamento da infração e penalidade para cada infração alegada”* (fls. 295).

No mérito também há a repetição dos argumentos da Manifestação de Inconformidade, quais sejam, que a multa teria efeito confiscatório e que os débitos não poderiam ser atualizados pela TAXA SELIC.

Com tais considerações, formula o seguinte pedido:

“Diante do exposto, pelos fundamentos e provas apresentados, a recorrente ratifica em todos os seus termos a defesa apresentada, pedindo que anule o Auto de Infração ou julgue improcedente a Medida Fiscal, assegurando o direito da Recorrente de não pagar uma multa confiscatória e os juros de mora acima do permitido pela nossa Carta Magna, com base na SELIC, o que já foi vedado pelo STJ para atualização de débitos tributários, conforme comprovado, sendo assegurado ao Contribuinte o direito a ampla defesa, e ao âmbito administrativo o direito de julgar de uma forma justa e perfeita, evitando a necessidade de ter que recorrer ao judiciário (art. 5, LV, da CF)” (fls. 303).

É o relatório.



Voto

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA, Relator

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Tendo em vista que o presente Recurso se insurge apenas contra a constitucionalidade da multa de ofício e a aplicação da SELIC como fator de correção dos débitos tributários, questões que já se encontram sumuladas no CARF, pede este Relator vênia para apenas transcrever os respectivos enunciados como fundamentação do seu voto, *verbis*:

Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Súmula CARF nº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral da decisão recorrida.

É como voto.


ERIC CASTRO E SILVA